

TUTELA ANTECIPADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - PASSE LIVRE - REQUISITO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - AGRAVO - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA

- É irrelevante, para fins de conhecimento do agravo, a alegação de falta de juntada de cópia da procuração dos advogados do agravado, se da decisão recorrida consta também a ordem de citação do réu, a revelar que não decorrerá o prazo de defesa quando da interposição do recurso.
- Tratando-se de ação afirmativa do Poder Público local que atinge o serviço público de transporte do Município, em favor dos idosos e dos portadores de deficiência física, as decisões sobre a forma de implantação da respectiva política pública competem, inicialmente, à Administração

municipal, observadas as exigências do interesse público e da lei, razão pela qual a interferência judicial, por meio de pedido antecipatório da tutela, requer cautela e a configuração clara do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, à luz dos termos da concessão.

AGRAVO Nº 1.0461.04.022101-6/001 (conexo com o Proc. nº 1.0461.04.015641-0/001) - Comarca de Ouro Preto - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2005. -
Edgard Penna Amorim - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transcota Ltda. e Turin Transportes Ltda., nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida pelas agravantes em face do Município de Ouro Preto, contra decisão da il. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Ouro Preto, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida nos seguintes termos:

1. seja determinado que as requerentes, até o trâmite final da presente ação, não sejam obrigadas a arcar com a conduta omissiva da administração municipal, não lhes sendo impingido o ônus de suportar o transporte gratuito de idosos e deficientes, sem antes de lhes ser assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
2. seja oficiada a PMOP para que informe qual é a fonte de custeio do benefício concedido, isto é, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com o art. 211 da Lei Orgânica do Município, o benefício da gratuidade será suportado por quem: pelos usuários do serviço, mediante aumento da tarifa, ou pelo titular do serviço, quem seja, o Município; e,
3. seja fornecida pela PMOP planilha de custos de passagens em que constem tanto os valores devidos ao benefício concedido, se a gra-

tuidade for suportada pelos usuários do serviço, quanto as devidas correções dos dados errôneos outrora apresentados, que se refletem no preço final das tarifas, no prazo máximo de 10 (dez) dias (f. 27).

Inconformadas, relatam as recorrentes que, na qualidade de concessionárias do serviço público de transporte coletivo municipal, vêm sendo compelidas pelo Município de Ouro Preto, por meio de notificações e de autuações administrativas, a arcar com os custos da política de gratuidade daquele serviço para idosos e portadores de deficiência física adotada na legislação municipal. Mencionam, também, a existência de decisão deste eg. Tribunal, em sede de efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento nº 1.0461.04.015641-0/001 (f. 97/99-TJ), de cujo teor extrair-se-ia ordem judicial ao Município de Ouro Preto no sentido de que fosse implementada a referida gratuidade, com as devidas medidas hábeis a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Sustentam a existência da defasagem no valor da tarifa e a necessidade de sua revisão, agravada em decorrência do ônus acrescido pelo posicionamento do poder concedente.

Assim, batem-se pela reforma do despacho recorrido às alegações, em síntese, de que: a) a omissão do poder concedente de indicar a fonte de custeio da gratuidade em comento é inviabilizadora da continuidade da prestação de serviço pelas concessionárias-recorrentes, uma vez que, ao onerá-las com o transporte gratuito de idosos e de portadores de deficiência física, agrava-se o pré-existente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão decorrente da defasagem no valor da tarifa; b) incumbiria ao Município de Ouro Preto, em respeito ao referido equilíbrio contratual e à decisão judicial de f. 97/99-TJ, definir, entre o tesouro municipal e o usuário, a qual caberá o

ônus pela implantação daquele benefício; c) o poder concedente apresentou planilha defasada de preços e maculada de erros grosseiros.

Nesses termos, pugnaram pela concessão do efeito suspensivo, considerando presentes os pressupostos legais.

Recebido o agravo às f. 244/246-TJ, a antecipação da pretensão recursal foi indeferida.

Contraminuta apresentada às f. 250/257-TJ, erigindo preliminar de não-conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas pela il. Magistrada *a quo* (f. 276/278-TJ), noticiando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento, pelas agravantes, do disposto no art. 526 do CPC.

Parecer da il. Procuradoria de Justiça às f. 282/285- TJ, da lavra do il. Procurador Geraldo de Faria Martins da Costa, pelo não-provimento do agravo.

Preliminar - não conhecimento do recurso.

Sustenta o recorrido, em preliminar, que o agravo de instrumento não deve ser conhecido pela ausência de peça obrigatória (CPC, art. 525), já que as recorrentes não teriam instruído o agravo com a procuração outorgada aos advogados da agravada, nem teriam comprovado, por certidão, a não-ocorrência da citação do requerido, ora agravado, na instância originária.

Na verdade, a preliminar suscitada pelo Município-agravado não merece acolhida, pois não há dúvidas de que, no momento da interposição do agravo, o Município-demandado não havia, ainda, apresentado defesa nos autos da origem.

Com efeito, no mesmo despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o il. Magistrado *a quo* determinou a citação (f. 163/171-TJ).

Nestes termos, rejeito a preliminar de não-conhecimento do agravo pela ausência de

peça obrigatória, e dele conheço, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

O Sr. Des. Duarte de Paula - De acordo.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - De acordo.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Mérito.

Quanto ao mérito, na esteira da fundamentação declinada no despacho de f. 244/246-TJ, é de se afastar a afirmação das agravantes sobre haver ordem judicial emanada deste eg. Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0461.04.015641-0/001, para obrigar o Município de Ouro Preto a atender às pretensões das autoras, já que o mencionado despacho de indeferimento de efeito suspensivo, por mim proferido naquele agravo, foi tirado de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face daquele Município, na qual, pelo menos ao que consta, não são partes as ora recorrentes.

Com efeito, ao manter, em sede de exame sumário de decisão liminar obtida pelo Ministério Público em face do ora agravado, a ordem emanada da il. Juíza da 2ª Vara daquela Comarca, no sentido de obrigar o Município de Ouro Preto a tomar as providências de implementação da gratuidade do transporte coletivo urbano para maiores de 65 anos e portadores de deficiência física, não acrescentei qualquer comando ao teor da referida liminar, havendo tão-somente considerado, em tese, os possíveis desdobramentos para o cumprimento daquela decisão. Bem por isso, nesta ação ordinária não socorre às agravantes a causa de pedir atinente ao descumprimento de decisão deste eg. Sodalício pelo Município de Ouro Preto.

Lado outro, quanto à plausibilidade do direito alegado pelas autoras-recorrentes, falta, neste momento processual, clareza quanto à natureza precária ou estável da relação existente entre o Município-agravado e as delegatárias-agravantes (cf., *verbi gratia*, o documento de f. 213-TJ), porquanto não se identificaram os termos da delegação, nem há elementos aptos a orientar a conclusão segura quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De toda sorte, há interesse de pelo menos igual relevância consistente na prestação de serviço público adequado, que compreenderia a gratuidade para os usuários beneficiários assegurada em lei, razão pela qual, aliada às anteriores, não se afigura oportuno o deferimento da medida colimada nesta sede de cognição inicial, sobretudo se se considerar que, em matéria de concessão de serviço público, a interferência no exercício do poder concedente deve ser pautada pela prudência e estar escorada em elementos seguros constantes dos autos.

Neste sentido, tratando-se de ação afirmativa do Poder Público local que atinge o serviço público de transporte daquele Município em favor do idoso e dos portadores de deficiência física, as decisões sobre a forma de implantação da respectiva política pública competem, inicialmente, à Administração municipal, observadas as exigências do interesse público e da lei, razão pela qual, repiso, a interferência judicial preten-

da pelas agravantes requer cautela e a configuração clara do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, à luz dos termos da concessão.

Por fim, no tocante ao fornecimento das planilhas de custos das passagens, também não há o que se deferir, em sede de antecipação de tutela, em razão da ausência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o pretendido provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Duarte de Paula - De acordo.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-